

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS às contas apresentadas pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - FORMOSA DO OESTE - PR - MUNICIPAL, para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2022, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-PR).

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe.

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 5º, art. 59, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após arquivar-se com as cautelas de praxe.

Formosa do Oeste - PR, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Ramos Gonçalves

Juiz Eleitoral

126ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600035-62.2023.6.16.0126

PROCESSO : 0600035-62.2023.6.16.0126 SUSPENSAO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (IGUATU - PR)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICIPIO - IGUATU - PR

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600035-62.2023.6.16.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DO MUNICIPIO - IGUATU - PR

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE IGUATU/PR, ante o descumprimento da obrigação de prestação de contas anual, relativa ao exercício financeiro de 2021 e de campanha eleitoral, referente às Eleições Gerais de 2022, conforme comprova a documentação que instrui a petição inicial e a emenda à inicial, nos termos do artigo 54-N a 54-P, da Resolução TSE nº 23.571 /2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

A ação foi ajuizada contra órgão partidário municipal, vigente no momento do ajuizamento da ação, que, após devidamente citado (id. 119720795), deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação, não exercendo, portanto, o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, tampouco regularizou as contas julgadas como não prestadas.

Após proferido o despacho saneador, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer, requerendo a suspensão do registro ou anotação do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE IGUATU/PR.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da revelia e seus efeitos.

Vejamos o que disciplina o Código de Processo Civil, em seus artigos 344 a 346, acerca da decretação da revelia e seus efeitos jurídicos:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar". (grifo nosso).

Decreto, portanto, a revelia da parte Requerida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do parágrafo único, artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.478 /2016, em virtude da ausência de apresentação de contestação no prazo legal. Entretanto, no caso, a revelia não induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Ministério Público Eleitoral, já que o litígio versa sobre direito indisponível, com fulcro no inciso II, artigo 345, do Código de Processo Civil.

2. Do julgamento antecipado da lide.

Assim disciplina o artigo 355 do Código de Processo Civil:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". (sem grifo no original).

Nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, este instituto se aplica aos casos de inexistir necessidade de outras provas para análise do mérito ou o réu for revel, com a aplicação dos efeitos da revelia, diante da inércia do Requerido. No presente caso cabem as duas disposições legais.

Ademais, o § 2º, artigo 54-K, da Resolução TSE nº 23.662/2021 estabelece que: "A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória".

Nesse sentido, portanto, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que, trata-se de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, dispensando a realização de audiência ou a apresentação de outras provas.

3. Análise do mérito.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, pelas agremiações partidárias, vem insculpido no inciso III, artigo 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096 /95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019, para prestação de contas partidárias anuais, e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestação de contas de campanha eleitoral.

Segundo o disposto no artigo 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a decisão que julga a prestação de contas partidária anual como não prestada acarreta ao partido político omissa a suspensão do registro ou da anotação do respectivo órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019). (grifo nosso).

Da mesma forma, o disposto no artigo 80, inciso II, b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a decisão que julga a prestação de contas eleitorais como não prestada acarreta ao partido político omissa a suspensão do registro ou da anotação do respectivo órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, *in verbis*:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019). (grifo nosso).

No mesmo sentido encontra-se a previsão do artigo 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571 /2018 (redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, nestes termos:

"Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032)". (grifo nosso).

Conforme noticiado pelo Ministério Público Eleitoral, o órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE IGUATU/PR teve as contas partidárias anuais relativas ao exercício financeiro de 2021 julgadas como não prestadas, cuja decisão transitou em julgado.

Informou-se, ainda, pelo Ministério Público Eleitoral, que o órgão partidário municipal em questão teve as suas contas eleitorais relativas às Eleições Gerais de 2022 julgadas como não prestadas, cuja decisão também transitou em julgado.

Instaurado o procedimento visando à suspensão do órgão partidário, nos termos do artigo 54-A, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o órgão partidário municipal foi regularmente citado e quedou-se inerte, deixando de exercitar o contraditório e a ampla defesa, tampouco promoveu a regularização das omissões apontadas.

Compulsando os autos, verifica-se que foram atendidas as exigências disciplinadas pelas normas de regência, estando o feito devidamente instruído, com a demonstração do julgamento das contas como não prestadas, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, e a regular citação da agremiação partidária, em obediência ao artigo 54-G, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Estando o feito devidamente instruído, e reunidas as condições para a suspensão do órgão partidário, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Nesse sentido caminha a Jurisprudência na Seara Eleitoral:

"SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário regional, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Nos autos da prestação de contas originária, o partido teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2018 julgadas como não prestadas. Não regularizada a omissão e garantido nos presentes autos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, impõe-se o acolhimento da suspensão do órgão partidário.

3. Julgo procedente o pedido para determinar a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido da Causa Operária - PCO/DF, enquanto durar a inadimplência, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do art. 54-N da Res. TSE nº 23.571 /2018 e do art. 47, II, da Res. TSE nº 23.604/2019. Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em julgar procedente a ação nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. (TRE/DF, PET - SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO nº 0603108-18.2022.6.07.000 - Brasília/DF, ACÓRDÃO nº 9882 de 20/03/2023, Relator(a) Desembargador Eleitoral DEMÉTRIUS GOMES CAVALCANTI, Publicação: DJE/DF - Diário de justiça eletrônico, Data 30/03/2023, Páginas 11/14)". (Grifo nosso).

REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018. (TRE/SE, 0600071-79.2022.6.25.0000, SuspOP - REPRESENTACAO nº 060007179 - ARACAJU - SE, Acórdão de 02/06/2022, Relator(a) Des. Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 10/08 /2022). (Grifo nosso).

Importante ressaltar que após o trânsito em julgado da sentença que determinar a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação de contas partidárias anuais e/ou eleitorais, tem como consequência a inabilitação da agremiação partidária para participação em pleitos eleitorais, na circunscrição respectiva, até que ocorra a regularização das contas em questão, conforme preceituam os §§ 1º e 1-A, artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021):

I - (...).

II - (...)

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)". (sem grifo no original)

Dessa forma, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, ora Requerente, forma-se com este Juízo Eleitoral o consenso jurídico pela a aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência na apresentação das contas, hipótese que se vislumbra nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, com fulcro no artigo 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão partidário municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE IGUATU/PR, enquanto não regularizadas a omissão da prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro de 2021, e, também, a omissão da prestação de contas eleitorais das Eleições Gerais de 2022, bem como de eventuais omissões futuras.

O levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário somente será determinado após o deferimento da regularização de todas as contas julgadas não prestadas ao tempo da apresentação do requerimento, ainda que de exercícios e/ou campanhas supervenientes, uma vez que, conforme artigo 54-S, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), o trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal.

Como consequência, após o trânsito em julgado da sentença, a agremiação partidária Requerida ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção, com fulcro nos §§ 1º e 1º-A, artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-PR).

Intime-se a agremiação partidária Requerida, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetivase mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-PR), em razão da decretação da revelia da parte Requerida, com fulcro no inciso II, artigo 345, do Código de Processo Civil, c/c artigo 346, também do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, ora Requerente, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, assegurado o mesmo prazo para contrarrazões, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do artigo 54-Q, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Após a certificação nos autos do trânsito em julgado, comunique-se a suspensão da anotação do órgão partidário ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE/PR, mediante PAD, para fins de registro no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP) e das providências previstas nos §§ 2º e 3º, do artigo 54-B, c/c § 1º, artigo 54-R, todos da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos.

Corbélia, datado e assinado eletronicamente.

ÉRIKA FIORI BONATTO MULLER

Juíza Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600030-40.2023.6.16.0126

PROCESSO : 0600030-40.2023.6.16.0126 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (IGUATU - PR)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - IGUATU - PR

REQUERENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

REQUERIDO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PARANÁ - PR - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

126ª ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600030-40.2023.6.16.0126 / 126ª ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR

REQUERENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL - IGUATU - PR

REQUERIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PARANÁ - PR - ESTADUAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Suspensão de Órgão Partidário proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE IGUATU/PR, ante o descumprimento da obrigação de prestação de contas anual, relativas aos exercícios financeiros de 2016 e 2020, conforme comprova a documentação que instrui a petição inicial e a emenda à inicial, nos termos do artigo 54-N a 54-P, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (alterada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

A ação foi ajuizada contra órgão partidário municipal, sem vigência no momento do ajuizamento da ação, sendo, portanto, direcionada contra o diretório estadual, regularmente vigente, de acordo com os §§ 6º, 7º e 8º, artigo 54-N, e alínea "a", parágrafo único, artigo 54-O, todos da Resolução TSE nº 23.571/2018 (redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

O órgão partidário estadual após devidamente citado (id. 119761160), deixou transcorrer o prazo legal, sem manifestação, não exercendo, portanto, o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, tampouco regularizou as contas julgadas como não prestadas.

Após proferido o despacho saneador, o Ministério Público Eleitoral apresentou Parecer, requerendo a suspensão do registro ou anotação do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE IGUATU/PR.

Em síntese, é o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Da revelia e seus efeitos.

Vejamos o que disciplina o Código de Processo Civil, em seus artigos 344 a 346, acerca da decretação da revelia e seus efeitos jurídicos:

"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar". (grifo nosso).

Decreto, portanto, a revelia da parte Requerida, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie por força do parágrafo único, artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.478 /2016, em virtude da ausência de apresentação de contestação no prazo legal. Entretanto, no caso, a revelia não induz à presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Ministério Público Eleitoral, já que o litígio versa sobre direito indisponível, com fulcro no inciso II, artigo 345, do Código de Processo Civil.

2. Do julgamento antecipado da lide.

Assim disciplina o artigo 355 do Código de Processo Civil:

"Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no art. 344 e não houver requerimento de prova, na forma do art. 349". (sem grifo no original).

Nos termos do artigo 355, do Código de Processo Civil, este instituto se aplica aos casos de inexistir necessidade de outras provas para análise do mérito ou o réu for revel, com a aplicação dos efeitos da revelia, diante da inércia do Requerido. No presente caso cabem as duas disposições legais.

Ademais, o § 2º, artigo 54-K, da Resolução TSE nº 23.662/2021 estabelece que: "A apresentação das alegações finais será dispensada nos feitos em que não houver sido aberta a fase probatória".

Nesse sentido, portanto, o feito comporta julgamento antecipado do mérito, uma vez que, trata-se de matéria exclusivamente de direito, já devidamente comprovada nos presentes autos, dispensando a realização de audiência ou a apresentação de outras provas.

3. Análise do mérito.

O dever de prestar contas à Justiça Eleitoral, pelas agremiações partidárias, vem insculpido no inciso III, artigo 17, da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 30 e seguintes, da Lei nº 9.096 /95, devidamente regulamentado pela Resolução TSE nº 23.604/2019, para prestação de contas partidárias anuais, e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, para prestação de contas de campanha eleitoral.

Segundo o disposto no artigo 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, a decisão que julga a prestação de contas partidária anual como não prestada acarreta ao partido político omissos a suspensão do registro ou da anotação do respectivo órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, *in verbis*:

"Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019). (grifo nosso).

Da mesma forma, o disposto no artigo 80, inciso II, b, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a decisão que julga a prestação de contas eleitorais como não prestada acarreta ao partido político omissos a suspensão do registro ou da anotação do respectivo órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa, *in verbis*:

"Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

II - ao partido político:

a) a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, e

b) a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6032, j. em 05.12.2019). (grifo nosso).

No mesmo sentido encontra-se a previsão do artigo 54-A, inciso II, da Resolução TSE nº 23.571 /2018 (redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, nestes termos:

"Art. 54-A. Serão precedidos de processo regular, que assegure ampla defesa, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei nº 9.096/1995 e das disposições específicas do presente capítulo:

I - o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político;

II - a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral (ADI nº 6032)". (grifo nosso).

Conforme noticiado pelo Ministério Públíco Eleitoral, o órgão partidário municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE IGUATU/PR teve as suas contas partidárias anuais relativas aos exercícios financeiros de 2016 e 2020 julgadas como não prestadas, cujas decisões transitaram em julgado.

Instaurado o procedimento visando à suspensão do órgão partidário, nos termos do artigo 54-A, da Resolução TSE nº 23.571/2018, o órgão estadual do partido político foi regularmente citado e quedou-se inerte, deixando de exercitar o contraditório e a ampla defesa, tampouco promoveu a regularização das omissões apontadas.

Compulsando os autos, verifica-se que foram atendidas as exigências disciplinadas pelas normas de regência, estando o feito devidamente instruído, com a demonstração do julgamento das contas

como não prestadas, a ocorrência do trânsito em julgado da decisão, e a regular citação da agremiação partidária, em obediência ao artigo 54-G, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Estando o feito devidamente instruído, e reunidas as condições para a suspensão do órgão partidário, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Nesse sentido caminha a Jurisprudência na Seara Eleitoral:

"SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário regional, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Nos autos da prestação de contas originária, o partido teve suas contas relativas ao exercício financeiro de 2018 julgadas como não prestadas. Não regularizada a omissão e garantido nos presentes autos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, impõe-se o acolhimento da suspensão do órgão partidário.

3. Julgo procedente o pedido para determinar a suspensão da anotação do Diretório Regional do Partido da Causa Operária - PCO/DF, enquanto durar a inadimplência, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do art. 54-N da Res. TSE nº 23.571 /2018 e do art. 47, II, da Res. TSE nº 23.604/2019. Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal em julgar procedente a ação nos termos do voto do eminente Relator. Decisão unânime. (TRE/DF, PET - SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO nº 0603108-18.2022.6.07.000 - Brasília/DF, ACÓRDÃO nº 9882 de 20/03/2023, Relator(a) Desembargador Eleitoral DEMÉTRIUS GOMES CAVALCANTI, Publicação: DJE/DF - Diário de justiça eletrônico, Data 30/03/2023, Páginas 11/14)". (Grifo nosso).

"REPRESENTAÇÃO. SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CONTAS NÃO PRESTADAS. RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.571/2018. NÃO APRESENTAÇÃO DE DEFESA PELO PARTIDO REPRESENTADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PROCEDÊNCIA.

1. Será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal, quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral. Inteligência do artigo 54, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018.

2. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer, in albis, o prazo concedido.

3. Procedência do pedido para determinar a suspensão da anotação do partido representado, em razão da não prestação das contas referentes ao exercício financeiro de 2018, na forma do artigo 54-A, II, da Resolução-TSE nº 23.571/2018. (TRE/SE, 0600071-79.2022.6.25.0000, SuspOP - REPRESENTACAO nº 060007179 - ARACAJU - SE, Acórdão de 02/06/2022, Relator(a) Des. Marcos De Oliveira Pinto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 141, Data 10/08 /2022)". (Grifo nosso).

Importante ressaltar que após o trânsito em julgado da sentença que determinar a suspensão da anotação do órgão partidário, em razão da não prestação de contas partidárias anuais e/ou eleitorais, tem como consequência a inabilitação da agremiação partidária para participação em pleitos eleitorais, na circunscrição respectiva, até que ocorra a regularização das contas em questão, conforme preceituam os §§ 1º e 1-A, artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, com a seguinte redação:

"Art. 2º Poderão participar das eleições: (Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021):

I - (...).

II - (...)

§ 1º Transitada em julgado a decisão que, em processo regular no qual assegurada ampla defesa, suspender a anotação do órgão partidário em decorrência do julgamento de contas anuais como não prestadas, o partido político ficará impedido de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção.

§ 1º-A Se a suspensão a que se refere o § 1º deste artigo recair sobre órgão partidário de qualquer dos partidos que integre uma federação, esta ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva. (Incluído pela Resolução nº 23.675/2021)". (sem grifo no original)

Dessa forma, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, ora Requerente, forma-se com este Juízo Eleitoral o consenso jurídico pela a aplicação da sanção de suspensão da anotação do órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência na apresentação das contas, hipótese que se vislumbra nos presentes autos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, com fulcro no artigo 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.604/2019 e no artigo 54-A, II, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), JULGO PROCEDENTE o pedido do Ministério Público Eleitoral, para determinar a suspensão da anotação do órgão partidário municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE IGUATU/PR, enquanto não regularizadas a omissão da prestação de contas partidária anual referente aos exercícios financeiros de 2016 e 2020, bem como de eventuais omissões futuras.

O levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário somente será determinado após o deferimento da regularização de todas as contas julgadas não prestadas ao tempo da apresentação do requerimento, ainda que de exercícios e/ou campanhas supervenientes, uma vez que, conforme artigo 54-S, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021), o trânsito em julgado da decisão de suspensão da anotação do órgão partidário tem natureza meramente formal.

Como consequência, após o trânsito em julgado da sentença, a agremiação partidária Requerida ficará impedida de participar das eleições na circunscrição respectiva, salvo se regularizada a situação até a data da convenção, com fulcro nos §§ 1º e 1º-A, artigo 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

Registre-se. Publique-se a presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-PR).

Intime-se a agremiação partidária Requerida, com prazo de 03 (três) dias, servindo a presente Sentença como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para todos os fins legais, cujo cumprimento efetivase mediante a sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-PR), em razão da decretação da revelia da parte Requerida, com fulcro no inciso II, artigo 345, do Código de Processo Civil, c/c artigo 346, também do Código de Processo Civil.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, ora Requerente, mediante expediente próprio, via Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com prazo de 03 (três) dias.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, assegurado o mesmo prazo para contrarrazões, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do artigo 54-Q, da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Após a certificação nos autos do trânsito em julgado, comunique-se a suspensão da anotação do órgão partidário ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná - TRE/PR, mediante PAD, para fins de

registro no Sistema de Gerenciamento de Dados Partidários (SGIP) e das providências previstas nos §§ 2º e 3º, do artigo 54-B, c/c § 1º, artigo 54-R, todos da Resolução TSE nº 23.571/2018 (com redação dada pela Resolução TSE nº 23.662/2021).

Diligências necessárias, após arquivem-se os autos.

Corbélia, datado e assinado eletronicamente.

ÉRIKA FIORI BONATTO MULLER

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600072-89.2023.6.16.0126

PROCESSO : 0600072-89.2023.6.16.0126 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (IGUATU - PR)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

**INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
DO MUNICIPIO - IGUATU - PR**

INTERESSADO : JONAS LUCAS DE GODOY

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PARANÁ - PR - ESTADUAL

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 126ª ZONA - CORBÉLIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600072-89.2023.6.16.0126

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

**INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
DO MUNICIPIO - IGUATU - PR, JONAS LUCAS DE GODOY, PARTIDO DOS TRABALHADORES
- PARANÁ - PR - ESTADUAL**

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de prestação de contas partidária anual do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE IGUATUPR, relativa ao exercício financeiro de 2022, para apurar a omissão da agremiação partidária requerida, ante à ausência de apresentação das contas no prazo previsto no artigo 32, da Lei nº 9.096/1995.

O órgão partidário foi notificado, nos termos do artigo 30, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019, para suprir a omissão, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contudo, até o presente momento, as contas partidárias não foram apresentadas.

Foi registrada a suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário, no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, conforme preceitua o inciso III, do artigo 30, da resolução supracitada (id.119868522).

A serventia eleitoral certificou acerca da inexistência de extratos bancários, bem como constatou que não houve, repasse de recursos do Fundo Partidário e Outros Recursos (id. 120111654 e 120176314).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas nos termos do artigo artigo 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.604/2019 (id.120596795).

É este, em síntese, o relatório.

DECIDO.

Da análise dos autos, verifica-se que a inobservância do disposto no artigo 32, da Lei nº 9.096/95 restou caracterizada, visto que a agremiação partidária em tela não apresentou a prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2022.

Com efeito, a falta de prestação de contas, acarreta a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto não for regularizada a situação de inadimplência, nos termos do artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ante o exposto, JULGO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Partido dos Trabalhadores - PT de Iguatu/PR, referentes ao exercício financeiro de 2022, nos termos do artigo 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Determino a suspensão do recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao referido órgão partidário, enquanto perdurar a inadimplência, de acordo com o disposto no artigo 47, inciso I, da resolução supramencionada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, através do Diário da Justiça Eletrônico nos termos do Ofício Circular Conjunto n.º 21/2020 - PRESID/CRE.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Comuniquem-se os órgãos partidários das esferas superiores do partido, após a verificação do trânsito em julgado, sobre o inteiro teor da presente sentença, nos termos da Resolução acima referida, por meio do correio eletrônico (e-mail) cadastrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP, mediante simples envio, não sendo necessária a comprovação de leitura.

Oportunamente, arquivem-se.

Corbélia, datado e assinado digitalmente.

ÉRIKA FIORI BONATTO MULLER

Juíza Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600089-28.2023.6.16.0126

PROCESSO	: 0600089-28.2023.6.16.0126 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAFELÂNDIA - PR)
RELATOR	: 126ª ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA
REQUERENTE	: JOAO BEPPLER
ADVOGADO	: WUELITON DE MELO ANDREOLLA (74217/PR)
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL CAFELANDIA PR
ADVOGADO	: WUELITON DE MELO ANDREOLLA (74217/PR)
REQUERENTE	: WUELITON DE MELO ANDREOLLA
ADVOGADO	: WUELITON DE MELO ANDREOLLA (74217/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 126ª ZONA - CORBÉLIA

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) 0600089-28.2023.6.16.0126

[Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL CAFELANDIA PR, WUELITON DE MELO ANDREOLLA, JOAO BEPPLER

Advogado do(a) REQUERENTE: WUELITON DE MELO ANDREOLLA - PR74217

Advogado do(a) REQUERENTE: WUELITON DE MELO ANDREOLLA - PR74217

Advogado do(a) REQUERENTE: WUELITON DE MELO ANDREOLLA - PR74217

SENTENÇA

O MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE CAFELÂNDIA/PR, apresentou pedido de regularização das contas não prestadas, relativas às eleições de 2022, nos termos do artigo 80, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O órgão partidário apresentou as contas relativas às eleições de 2022 sem movimentação de recursos, conforme demonstrativo de id. 119722762.

De acordo com o parecer de id. 120593593, não foi constatado recebimento de recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como não foram localizados repasse ou distribuição de recursos pelos órgãos partidários nacional e estadual ao partido municipal, assim como verificou-se ausência de movimentação financeira no extrato da conta bancária no período em exame.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido (id. 120713821).

Em síntese é o relatório.

DECIDO

O artigo 80, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, prevê a possibilidade de regularização de contas julgadas não prestadas, a fim de suspender as consequências previstas no artigo 80, *caput*, inciso II, "a", da referida resolução.

Constatou-se que o MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE CAFELÂNDIA/PR não recebeu recursos de fonte vedada ou de origem não identificada, bem como não houve repasse de recursos pelos diretórios partidários superiores, assim como não houve movimentação financeira na campanha das eleições 2022.

Desse modo, não existe óbice à regularização das contas julgadas não prestadas, relativas às eleições de 2022, do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE CAFELÂNDIA/PR, afastando a penalidade imposta ao partido, qual seja, perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto não for regularizada a omissão.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de regularização de contas não prestadas do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB DE CAFELÂNDIA/PR, referente às eleições de 2022, restabelecendo o direito ao recebimento de fundo partidário e/ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com fundamento no artigo 80, § 1º, inciso II, e § 4º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, através do Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a decisão no Sistema de Informações Eleitorais e Partidárias - SICO e encaminhe-se cópia desta decisão aos órgãos nacional e estadual do partido, por e-mail, aos endereços eletrônicos cadastrados no SGIP 3.

Certifique-se, inclusive, nos autos de Suspensão de Órgão Partidário, se existente, o julgamento da presente ação.

Efetuadas as comunicações e registros necessários, arquivem-se.

Corbélia, datado e assinado eletronicamente.

ÉRIKA FIORI BONATTO MULLER

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-37.2023.6.16.0126

PROCESSO : 0600069-37.2023.6.16.0126 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (BRAGANEY - PR)

RELATOR : 126ª ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO : LUCAS MILOUSKI

ADVOGADO : NEVAIR PEREIRA BRANDAO (83744/PR)

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BRAGANEY/PR

ADVOGADO : NEVAIR PEREIRA BRANDAO (83744/PR)

INTERESSADO : REINALDO RIBEIRO

ADVOGADO : NEVAIR PEREIRA BRANDAO (83744/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

JUÍZO DA 126ª ZONA - CORBÉLIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) 0600069-37.2023.6.16.0126

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - BRAGANEY/PR, LUCAS MILOUSKI, REINALDO RIBEIRO

Advogado do(a) INTERESSADO: NEVAIR PEREIRA BRANDAO - PR83744

Advogado do(a) INTERESSADO: NEVAIR PEREIRA BRANDAO - PR83744

Advogado do(a) INTERESSADO: NEVAIR PEREIRA BRANDAO - PR83744

SENTENÇA

O PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE BRAGANEY/PR apresentou, intempestivamente, a DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS referente ao exercício de 2022, em desconformidade com o "caput" do artigo 32 da Lei 9.096/95 e com o inciso I, do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Expedido o edital n.º 071/2023, nos termos do artigo 44, inciso I, da resolução supramencionada, decorreu o prazo de 03 (três) dias sem que houvesse qualquer tipo de impugnação.

O Cartório Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalva das contas (id. 120175272).

O Ministério Público Eleitoral também se manifestou nesse mesmo sentido (id. 120596777).

É este, em síntese, o relatório.

DECIDO

Os Partidos Políticos têm a obrigação constitucional de prestar constas à Justiça Eleitoral por força do artigo 17, inciso III, da Constituição Federal. Esse dever foi parcialmente regulado pela Lei Ordinária nº 9.096/95, artigo 32, que prescreveu o prazo de 30 de junho do ano seguinte do exercício findo para apresentação das contas.

O rito a ser seguido para as contas referentes ao exercício de 2022 encontra-se disciplinado na Resolução TSE n.º 23.604/2019 e na Lei 9.096/95. O § 4º e seus incisos do artigo 28 da referida resolução, bem como o § 4º do artigo 32 da Lei nº 9.096/95, disciplinam o procedimento da prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro.

Considerando que se trata de apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira e tendo o Cartório Eleitoral efetuado as consultas ao sistema SPCA, não sendo encontrada qualquer movimentação financeira anual, entendo pela regularidade das contas.

Contudo, cabe ressalva com relação à entrega intempestiva das presentes contas, já que o prazo final deu-se em 30 de junho de 2022, conforme determina o "caput" do artigo 32 da Lei 9.096/95 e com o inciso I do artigo 28 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

PELO EXPOSTO, APROVO COM RESSALVA as contas prestadas pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB DE BRAGANEY/PR, referente ao exercício de 2022, em razão em razão de sua entrega intempestiva, na forma do artigo 45, II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se, através do Diário da Justiça Eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, registre-se a informação no sistema SICO e arquivem-se.

Corbélia, datado digitalmente.

ÉRIKA FIORI BONATTO MULLER

JUÍZA ELEITORAL

ATOS DO JUIZ ELEITORAL

EDITAL N.º 078/2023 - EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS

Edital n.º 078/2023

Edital de Ciência de Eliminação de Documentos

A Chefe do Cartório da 126^a Zona Eleitoral - Corbélia/PR faz saber, a

quem possa interessar, que, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias corridos da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Paraná, se não houver oposição, eliminará os documentos constantes da Listagem anexa.

Os interessados, no prazo citado, poderão requerer, desde que demonstrem legitimidade, às suas expensas, o desentranhamento ou cópias dos documentos.

Corbélia, PR, 11 de outubro de 2023.

LIVIA MARIA DE ARAÚJO

Chefe de Cartório

(Aut. Portaria n.º 02/2022)

ÓRGÃO/ENTIDADE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ UNIDADE/SETOR: 126 ^a Zona Eleitoral de CORBÉLIA/PR					ÓRGÃO/SETOR: TRE-PR - 126 ^a ZE /PR Listagem nº: 01/2023 Folha nº: 01/01
Código referente à classificação	Descriptor do Código	Datas Limite	Unidade de Arquivamento	Observações e/ou justificativas	
			Quantidade	Especificar	
3-1-5-2	Votação Eletrônica: cadernos e folhas de votação	2012 - 2014	367	Cadernos	
3.1.5-3	Apuração: (Atas de Votação, Boletins de Urnas, Boletins de Justificativa, Zerésimas)	2014 - 2016	1.962	Folhas	

3-2-1	Comunicação oficial: Documentos produzidos em razão das atividades de gestão administrativa no funcionamento dos cartórios eleitorais e a realização das eleições: . Certidões . Ofícios recebidos e expedidos	2008 - 2016	1899	Folhas	
3-2-3-2-6	Atualização de situação: atualização de código ASE no cadastro eleitoral relativos a situação do eleitor, inclusive formulários de eleitor com deficiência e mobilidade reduzida.	2012	43	Folhas	
3.2.3.2-7	Quitação Eleitoral: (Guias de multas pagas, justificativas de ausência às urnas e dispensas de pagamentos de multas.	2013 - 2016	585	Folhas	
3-2-3-4	Alistamento e Recadastramento Eleitoral: Requerimento de Alistamento Eleitoral R.A.E e protocolo do Título Eleitoral - PET independentes de um processo PAD ou PJE Relação de Títulos para afixação (AFIZON) RAE DIGITADOS - SINTÉTICO	2009-2016	20.609	Folhas	
MENSURAÇÃO TOTAL: 25.098 folhas e 367 cadernos.					
DATAS-LIMITES GERAIS: 2008 - 2016.					

132ª ZONA ELEITORAL